

## **PARECER TÉCNICO COREN-MA-CPE Nº 20/2015**

**ASSUNTO:** Atendimento de Enfermagem particular em domicílio.

### **1. Do fato**

Solicitação de Parecer Técnico ao COREN MA sobre “O que é necessário para o profissional de Enfermagem realizar atendimento domiciliar particular”

### **2. Da fundamentação e análise**

Toda atividade de Enfermagem deve observar o cumprimento das exigências contidas da Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986) no que tange as habilitações das categorias, como as atribuições de cada uma delas.

O cuidado de enfermagem domiciliar pode ser de menor complexidade, requerendo ações de promoção e/ou conservação do estilo de vida saudável; de média complexidade quando envolve atividades de Enfermagem em tratamento de doença existente; e de alta complexidade quando requer ação de uma equipe multiprofissional e a internação em domicílio.

A **Resolução Cofen nº 464/2014**, que normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar conceitua em seu Art. 1º (...) que a atenção domiciliar de enfermagem são as “ações desenvolvidas no domicílio da pessoa, que visem à promoção de sua saúde, à prevenção de agravos e tratamento de doenças, bem como à sua reabilitação e nos cuidados paliativos”, acrescentando ainda pontos essenciais quanto as modalidades, atribuições e atividades que podem ou devem ser realizadas:

§1º A Atenção Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

I – Atendimento Domiciliar: compreende todas as ações, sejam elas educativas ou assistências, desenvolvidas pelos profissionais de enfermagem no domicílio, direcionadas ao paciente e seus familiares.

II – Internação Domiciliar – é a prestação de cuidados sistematizados de forma integral e contínuo e até mesmo ininterrupto, no domicílio, com oferta

de tecnologia e de recursos humanos, equipamentos, materiais e medicamentos, para pacientes que demandam assistência semelhante à oferecida em ambiente hospitalar.

III – Visita Domiciliar: considera um contato pontual da equipe de enfermagem para avaliação das demandas exigidas pelo usuário e/ou familiar, bem como o ambiente onde vivem, visando estabelecer um plano assistencial, programado com objetivo definido.

§2º A atenção domiciliar de enfermagem abrange um conjunto de atividades desenvolvidas por membros da equipe de enfermagem, caracterizadas pela atenção no domicílio do usuário do sistema de saúde que necessita de cuidados técnicos.

§ 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.

§ 4º O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

§2º A atenção domiciliar de enfermagem abrange um conjunto de atividades desenvolvidas por membros da equipe de enfermagem, caracterizadas pela atenção no domicílio do usuário do sistema de saúde que necessita de cuidados técnicos.

§ 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.

§ 4º O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Art. 2º Na atenção domiciliar de enfermagem, compete ao Enfermeiro, privativamente:

I - Dimensionar a equipe de enfermagem;

II - Planejar, organizar, coordenar, supervisionar e avaliar a prestação da assistência de enfermagem;

III - Organizar e coordenar as condições ambientais, equipamentos e materiais necessários à produção de cuidado competente, resolutivo e seguro;

IV- Atuar de forma contínua na capacitação da equipe de enfermagem que atua na realização de cuidados nesse ambiente;

V- Executar os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnicocientífica e que demandem a necessidade de tomar decisões imediatas;

Art. 3º A atenção domiciliar de enfermagem deve ser executada no contexto da Sistematização da Assistência de Enfermagem, sendo pautada por normas, rotinas, protocolos validados e frequentemente revisados, com a operacionalização do Processo de Enfermagem, de acordo com as etapas previstas na Resolução COFEN nº 358/2009, a saber:

I - Coleta de dados de (Histórico de Enfermagem);

II - Diagnóstico de Enfermagem;

III - Planejamento de Enfermagem;

IV - Implementação; e

V - Avaliação de Enfermagem

Art. 4º Todas as ações concernentes à atenção domiciliar de enfermagem devem ser registradas em prontuário, a ser mantido no domicílio, para orientação da equipe.

Para fins legais no que concerne aos enfermeiros, cabe as implicações do CDC (Código de Defesa do Consumidor). Nesta linha devemos distinguir profissionais autônomos e liberais. Assim, o autônomo exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício assumindo os riscos de tal atividade. Como o autônomo, o profissional liberal desenvolve sua atividade com independência e autonomia distinguindo-se daquele pela obrigatoriedade de qualificação técnica e habilitação profissional determinadas por lei específica e estatuto próprio. Desta forma, concluímos que o enfermeiro é um profissional liberal que desenvolve com independência técnica seu trabalho, respeitadas as exigências legais atinentes a profissão (Lei 7.498/86, decreto nº 94.406/87) (SILVA, 2011).

Cabe ainda ressaltar que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 311/2007) em seu artigo 12º confere como responsabilidade e dever “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.”

A nível de abertura de empresa para prestação de serviço de saúde com atividades fins de atividades de Enfermagem, compete ainda a aplicação da Resolução Cofen nº 255/2001:

Art. 2º – Para efeito da presente Norma, está incluído no conceito de “Empresa” todo empreendimento de enfermagem realizado em instituição de saúde, hospitalar ou não, em estabelecimento ou organização afim.

Parágrafo único – Estão compreendidos neste conceito:

- a) no setor público: as instituições de saúde pertencentes à administração direta ou indireta federal, estadual, municipal, onde são desenvolvidas ou realizadas atividades de enfermagem;
- b) no setor privado: os empreendimentos organizados segundo as leis civis ou comerciais como sociedade civil, sociedade mercantil ou firma individual ou, ainda, como departamento, divisão, serviço, setor ou unidade da empresa para atuação na área da Enfermagem, bem como os empreendimentos em fase final de organização nessa área que, em virtude de normas locais, necessitem de registro no COREN para regularização junto ao Cartório de Registro Civil, das Pessoa Jurídicas ou a Junta Comercial.

### **3. Da Conclusão**

Considerando a autonomia e o enquadramento do profissional de Enfermagem como trabalhador liberal, é lícita a prática de procedimentos de Enfermagem no âmbito domiciliar, obedecendo os quesitos da Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986 e Resolução Cofen nº 464/2014, sendo este responsável direto pelas suas práticas, tendo assim responsabilidades civis e penais.

A prática da enfermagem domiciliar requer do profissional responsabilidade e autonomia na execução de seu trabalho, envolvendo tomadas de decisões fundamentadas na experiência e está baseada em uma gama de conhecimentos empírico no contexto domiciliar. Incumbindo a dolo legal e moral do seu exercício profissional.

**Amanda Larissa Saraiva Sousa**  
Enfermeira Fiscal  
COREN – MA 227216

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen nº 255/2001.** Atualiza as normas para registo de empresas. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2552001-revogou-resolucao-cofen-2332000\\_4293.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2552001-revogou-resolucao-cofen-2332000_4293.html)

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen nº 311/2007.** Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>.

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen nº 464/2015 de 20/10/2014.** Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014\\_27457.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html)

SILVA, Marcos Emanuel Andrade. **Responsabilidade Civil do Profissional da Enfermagem.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 maio 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32301&seo=1>.